

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.575/20/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001424496-83  
Impugnação: 40.010148016-04  
Impugnante: Maria do Porto Neves de Oliveira  
CPF: 896.725.346-04  
Origem: DF/BH-2

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – IPVA – TRLAV. Apesar de ocorrida a hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos do art. 1º da Lei nº 14.937 de 23/12/03, e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV, nos termos do art. 113 da Lei n.º 6.763/75, não resta caracterizada a obrigação de pagar tais tributos, uma vez que a Requerente não é o contribuinte ou o responsável pelo IPVA e pela TRLAV, nos termos do inciso III do art. 1º da Resolução nº 5.327/19. Dessa forma, reconhecidas as restituições pleiteadas.**

**Impugnação procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículos Automotores (TRLAV), referente ao exercício de 2018 do veículo placa GRK-5902, ao argumento de pagamento indevido de tributos de bem pertencente a terceiro.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 28, indeferiu o pedido, argumentando que o fato gerador ocorreu e que o IPVA e a TRLAV são devidos.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 29, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 43/44 (frente e verso).

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 46, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 50 e juntada de documentos de fls. 48/49.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de nova diligência de fls. 54, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 63.

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), relativos ao exercício de 2018 do veículo placa GRK-5902.

Em sua Impugnação, a Requerente alega, em síntese, que teria inserido os dados do veículo no site do DETRAN/MG, para pagar o IPVA e TRLAV relativo ao exercício de 2018, extraído as guias de outro veículo e não percebido não ser o de sua propriedade, mas o de uma outra pessoa. Ainda, que ao contatar o DETRAN/MG, um funcionário teria lhe afirmado que o sistema do DETRAN estaria com esta falha, e que procurasse a Secretaria de Estado de Fazenda para pedir a restituição.

É incontroverso nos autos que o imposto e a taxa foram pagos integralmente e que o veículo pertence a outra pessoa, contribuinte beneficiário dos pagamentos levados a efeito inadvertidamente pela Requerente.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sendo assim, imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*”.

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “*quantum debeatur*” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Na mesma linha, trilha a incidência da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), modalidade de taxa de segurança pública, nos termos dos arts. 113 e 118 da Lei nº 6.763/75, como segue:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade.

(...)

Art. 118 - A Taxa de Segurança Pública será exigida:

I - de ordinário, antes da prática do ato ou da assinatura do documento;

(...)

Portanto, o fato gerador da TRLAV ocorre com a emissão de documento comprobatório de propriedade do veículo automotor. Destina-se à comprovação de que o proprietário do veículo cumpriu o regramento instituído e necessário ao controle das atividades de trânsito nas vias públicas.

Segundo se extrai do Despacho de Indeferimento do pedido, às fls. 28, os motivos para a negativa do pleito se referem ao entendimento de que a Requerente não possui relação com o fato gerador, não é o sujeito passivo da obrigação tributária e não possui procuração para requerer a restituição.

Entretanto, essa base lógica utilizada para a negativa do pedido não deve prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente é mister repisar, o comando emanado do art. 1º da Lei nº 14.937/03, no ponto onde afirma que o IPVA incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. Ou seja, atrai a pessoa do proprietário para polo passivo da tributação.

Na mesma linha de raciocínio, a TRLV se encontra vinculada a um veículo cujo interesse na regularização capaz de propiciar o livre trânsito nas vias públicas é também do seu proprietário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na incessante busca da verdade dos fatos e das possíveis nuances dos acontecimentos que pudessem assegurar o direito ao indébito pleiteado pela Impugnante, a 1ª Câmara de Julgamento desse Conselho de Contribuintes, exara duas medidas para a comprovação de falhas no sistema de pagamento do tributo no exercício de 2018, a apuração de quitação do IPVA do veículo da Requerente e a duplicidade de recolhimento em relação à placa GRK 5902.

Em que pese não se apresentar nos autos, resultados das diligências executadas, suficientes para o acolhimento da Impugnação e deferimento do pleito, se amoldam os fatos às disposições projetadas na Resolução nº 5.327, de 5 de dezembro de 2019, publicada no diário oficial do estado de 06/12/19.

Conforme se depreende do art. 1º do citado instrumento, é cabível ao terceiro interessado que comprovar, mediante demonstrativo do débito em sua conta bancária ou comprovante de pagamento, a restituição de ambos tributos, na hipótese depagamento indevido por pessoa física ou jurídica que não seja o contribuinte ou o responsável pelo IPVA e pela TRLAV.

Imperioso trazer à baila os dispositivos que alicerçam o entendimento do estado sobre a questão:

### RESOLUÇÃO Nº 5.327/19

Art. 1º - A restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA - e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV - é cabível ao terceiro interessado que comprovar, mediante demonstrativo do débito em sua conta bancária ou comprovante de pagamento, ter efetuado o pagamento indevido, nas hipóteses de:

(...)

III - pagamento indevido ou em duplicidade por pessoa física ou jurídica que não seja o contribuinte ou o responsável pelo IPVA e pela TRLAV;

(...)

Art. 2º - Na hipótese de restituição do valor indevidamente recolhido a título de IPVA ou de TRLAV por terceiro, não contribuinte ou responsável pelo tributo, exceto quando relativo a pagamento em duplicidade de parcela ou cota única, será realizada a manutenção no sistema da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - e do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG -, excluindo a quitação relativa ao tributo restituído, para fins de exigência do IPVA e da TRLAV do proprietário beneficiário do pagamento indevido.

Importante destacar, que o erário mineiro sensibilizado com a possibilidade de erro, como o que se verifica nos autos, editou dispositivo regulamentar abarcando a

situação posta (inciso III do art. 1º), e, diante do seu poderio de armas, resguardou seu direito com o retorno da situação ao *status quo ante bellum* (art. 2º).

Desse modo, a Requerente tem a oportunidade de reaver a parcela despendida indevidamente como dever do terceiro e a este é retornada a obrigação insatisfeita espontaneamente, e da qual, usufruía ao sabor da sua inércia, como forma de justiça.

Destaca-se, a presteza e a vontade estatal, atenta aos dissabores enfrentados por seus cidadãos, na solução de um problema não pouco comum, via procedimentos viáveis para a máquina administrativa e que absorvem demandas abstrusas de resolução nas vias disponíveis aos inadvertidos pagadores de contas alheias.

Como é cediço, a repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). É o que se desprende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), *in fine*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Da junção dos dois instrumentos reguladores, Resolução estadual e CTN, se conclui pela subsunção dos fatos às normas, e, portanto, se reconhece a restituição pleiteada, na melhor forma de direito e justiça.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 14 de outubro de 2020.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente / Relator**

P